



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI
 Av. Abrãao Ribeiro, 313, - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9258 - E-mail: mribeiro@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0831938-67.2013.8.26.0052**
 Classe – Assunto: **Auto de Prisão Em Flagrante**
 Indiciado: **ALEX KOZLOFF SIWEK**

CONCLUSÃO

Aos **12 de março de 2013**, faço estes autos conclusos ao (a) Dr(a). Juiz Alberto Anderson Filho, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Eu Sonia Isabel Ribas Costa, Escrevente, subscrevi.

Vistos.

O indiciado ALEX KOZLOFF SIWEK, foi autuado em flagrante delito por infração aos artigos 121 *caput* c/c 14, II ambos do Código Penal, bem como por infração aos artigos 305, 306 e 312 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Tribunal do Júri é competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados. E torna-se competente para o julgamento de outros crimes, ordinariamente de competência do juiz singular, quando conexos ao crime doloso contra a vida.

Atualmente a prisão em flagrante, para que tenha validade, tem de ser convertida em prisão preventiva pelo juiz de direito. E para tal, é mister que o juiz seja competente para processar e julgar o feito.

No caso em tela, já de pronto se verifica que o Tribunal do Júri não é competente para apreciar e julgar o caso.

Com efeito, a Autoridade Policial, assim como a Promotora de Justiça que se manifestou nos autos, embora não façam menção expressa, deixaram claro que o caso não é de dolo direto, ou seja, que o indiciado tenha, deliberadamente, atropelado a vítima com seu veículo, pretendendo mata-la.

Em sua manifestação de fls. 60 a Promotora de Justiça consigna:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI
 Av. Abrãao Ribeiro, 313, - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9258 - E-mail: mribeiro@tjsp.jus.br

Segundo se depreende dos autos, ALEX conduzia seu veículo Honda Fit, de forma tresloucada, sob influência de álcool, em alta velocidade e fazendo ziguezague pela pista, inclusive, conduzindo pela pista destinada à ciclovia, momento em que atropelou a vítima Davi Santos Souza, que se dirigia ao trabalho em sua bicicleta. Com o impacto do veículo a vítima teve o braço decepado. ALEX, por sua vez, sem demonstrar o mínimo sentimento de piedade, compaixão e humanidade, evadiu-se do local, sem prestar socorro, deixando a vítima largada na via pública....

Considerasse o crime doloso, na modalidade do dolo direto, obviamente não teria utilizado as expressões que utilizou, a princípio características da culpa e não do dolo direto. Muito menos tanto a Autoridade Policial quanto a Promotora de Justiça, falariam em omissão de socorro do Código de Trânsito Brasileiro, pois, esta, à evidência é reservada para os casos de acidente de trânsito com culpa.

Quem age com dolo direto, ou seja, quer o resultado, não é obrigado a prestar socorro, ou seja, não pode ser punido por não ter prestado socorro para a vítima.

Portanto a única conclusão a que se pode chegar é que, para a Autoridade Policial e para a Promotora de Justiça o indiciado agiu com dolo eventual, ou seja, assumindo o risco de produzir um resultado.

É justamente por isso que a competência do Tribunal do Júri deve ser de plano afastada, pois, se o caso fosse de homicídio consumado, seria perfeitamente possível o dolo eventual.

Mas, o dolo eventual é incompatível com a tentativa.

Realmente, segundo Júlio Fabbrini Mirabete, para a configuração do dolo, é necessária a ocorrência de dois elementos, “a *consciência (conhecimento do fato – que constitui a ação típica)* e a *vontade (elemento volitivo de realizar esse fato)*”.

Para Eugênio Raúl Zaffaroni, dolo “é o *querer do resultado típico, a vontade realizadora do tipo objetivo*”.

Nosso Código Penal, em seu artigo 18, inciso I, define dolo direto quando em sua primeira parte, afirma: “*diz-se o crime doloso quando o agente*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI
 Av. Abrãao Ribeiro, 313, - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9258 - E-mail: mribeiro@tjsp.jus.br

quis o resultado (...)”

Em seguida fala do **dolo eventual** afirmando que ele ocorre quando o agente assume o risco de produzir um resultado típico.

Ou seja, o agente não quer o resultado, mas assume o risco de produzi-lo. Vale dizer, é necessário um resultado, ou seja, que um fato típico se aperfeiçoe.

Observe-se que, o elemento vontade é imprescindível para que um crime doloso se aperfeiçoe, tanto que o inciso I do artigo 18 do Código Penal, afirma: “*diz-se o crime doloso quando o agente **quis** o resultado (...)”*

É o querer, vale dizer, a vontade, que faz com que o crime seja doloso. Não havendo vontade não há dolo direto.

E a definição da tentativa isso confirma. O artigo 14, inciso II, do Código Penal: *diz-se o crime tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à **vontade** do agente.*

Ora, se não há **vontade**, ou seja, se o agente não quer o resultado, não há como o crime ser tentado, pois, não haverá circunstância alheia à sua vontade para impedir a consumação do crime.

Quem assume o risco de produzir um resultado ou quem age com culpa, não tem vontade e justamente por isso o crime nunca pode ser tentado.

No crime culposos, em contraposição ao crime doloso, a punição justifica-se pelo desvalor do resultado. A conduta culposa sem a produção de resultado, não possui qualquer relevância do ponto de vista penal.

O mesmo raciocínio vale para o dolo eventual. Se o agente assume o risco de produzir um resultado, mas este não ocorre, não há fato típico a ser punido.

Raciocinar de forma diversa, levaria ao banco dos réus em Plenário de Júri, todos que estivessem dirigindo sob efeito de álcool e de forma temerária, pois, em tese, estariam assumindo o risco de matar alguém.

É claro que tal raciocínio consistiria em evidente sofisma.

Para o dolo eventual o que importa é o resultado. E este tem de ser concreto. Tentar matar não é resultado concreto, tanto que, no crime doloso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI
 Av. Abrãao Ribeiro, 313, - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9258 - E-mail: mrubeiro@tjsp.jus.br

contra a vida pode ocorrer a tentativa branca, sem qualquer dano ou lesão para a vítima e mesmo assim está tipificado o crime de homicídio tentado.

Se não há resultado morte, como no caso em exame, impossível falar em homicídio tentado pelo dolo eventual.

O resultado foi lesão corporal e se o indiciado agiu com dolo eventual, por lesão corporal consumada ou outro delito cuja descrição e capitulação caberá ao Ministério Público, ele deve responder.

É como o Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, bem como porque não se pode admitir o dolo eventual na forma tentada, os autos devem ser, imediatamente, remetidos ao DIPO para redistribuição a uma das Varas Criminais da Comarca, cujo juiz singular é competente para apreciar e julgar o caso.

Remetam-se, pois, com urgência, os autos para o DIPO a fim de que sejam redistribuídos a uma das Varas Criminais da Capital, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, **12 de março de 2013.**

Alberto Anderson Filho
 Juiz de Direito

DATA
 Em _____, recebi estes autos em Cartório.
 Eu, _____, escrevente, subscrevi.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA